



**MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PODER LEGISLATIVO**



**Parecer Jurídico Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei Nº 47/2024**

**Autoria:** Dep. Jurídico  
**Nº do Protocolo:** 252/2024  
**Protocolado em:** 05/09/2024 08h34

**Ementa:** “Dispõe sobre a denominação de logradouros”.

**À Comissão de Legislação, Justiça e Redação,**

**Ementa:** “Dispõe sobre a denominação de logradouros”.

## **I - Relatório**

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação de logradouros, de autoria do vereador Vicente Neres de Santana, o qual a justificativa encontra-se anexo ao referido projeto.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica e procedimental.

## **II - Competência e iniciativa**

O projeto versa sobre matéria de iniciativa concorrente, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de iniciativa reservada previstas nos artigos 54 e 55 da Lei Orgânica Municipal, ficando desta maneira atendidos os parâmetros legais, respeitando o ordenamento jurídico em sua integralidade e inexistindo vício de constitucionalidade em sua iniciativa.

## **III - Dotação Orçamentária**

Conforme obrigatoriedade do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000:

**Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal





# MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER LEGISLATIVO



de sua execução por um período superior a dois exercícios.  
([Vide ADI 6357](#))

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a **estimativa prevista no inciso I do art. 16** e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

No que tange ao presente projeto, a estimativa de impacto financeiro-orçamentário não é exigida, haja vista não conter impacto financeiro a ser fundamento.

#### **IV - Da Técnica Legislativa Adequada**

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

#### **V- Do Quórum e Procedimento**

Para aprovação do Projeto de Lei nº. 047/2024, será necessário o voto favorável por maioria simples, nos termos do artigo 53 e 54 da Lei Orgânica Municipal.

#### **VI - Das Comissões Permanentes**

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação devidamente constituídas nos termos do artigo 109 e seguintes do Regimento Interno.

#### **CONCLUSÃO**

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica OPINA, s.m.j., pela viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise.

No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.





# MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Montalvânia-MG, em 27 de agosto de 2.024.

---

Danielle Costa Santana  
Assessora Jurídica

Documento assinado digitalmente por Danielle Costa Santana conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador](http://camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador) e informe o código **YK7FR-VLKIX-XGNH-D957Q-N920K** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.



R. Voltaire, nº 75 - Centro - CEP 39.495-000 - Montalvânia - MG - Contato: (38) 3614-1484 - Site: [camaramontalvania.mg.gov.br](http://camaramontalvania.mg.gov.br) - CNPJ nº 25.208.117/0001-96





**MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PODER LEGISLATIVO**



**EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS**

**Documento:** Parecer Jurídico Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei Nº 47/2024

**Status:** processo de assinatura **FINALIZADO**

**Data da Versão do Doct.:** 02/09/2024 10:36:33

**Hash Interno:** vt8udkmoz8avu0jtew3zwxwwnbtzbt3ujzwa7ft



**Chave de Verificação**

**YK7FR-VLKIX-XGNNH-D957Q-N92OK**

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: [www.camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador](http://www.camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador) e informe a chave de verificação.

**Lista de Signatários Deste Documento**

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
055.***.***-57	Danielle Costa Santana	<b>Assinado</b> em 02/09/2024 10:37

Documento assinado digitalmente por Danielle Costa Santana conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador](http://camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador) e informe o código **YK7FR-VLKIX-XGNNH-D957Q-N92OK** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

